



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.143 - RO (2013/0345590-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **WILLEN REIS MARTINS DA SILVA**
AGRAVANTE : **JOSÉ NAZARENO TORRES DE MORAES**
ADVOGADO : **TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE CONCUSSÃO. CONDENAÇÃO. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando o redimensionamento da pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias – soberanas no exame do conjunto fático-probatório –, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

CERCEAMENTO DE DEFESA. SUBSTITUIÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO PELO DATIVO. PLEITO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

2. Firme é o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido da necessidade de demonstração do real prejuízo sofrido pela parte a fim de ensejar a anulação do processo. Inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para afastar o óbice do prequestionamento, mantendo-se no mais a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.143 - RO (2013/0345590-3)

AGRAVANTE : WILLEN REIS MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ NAZARENO TORRES DE MORAES
ADVOGADO : TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por WILLEN REIS MARTINS DA SILVA e JOSÉ NAZARENO TORRES DE MORAES contra decisão deste Relator que conheceu do Agravo mas negou seguimento ao Recurso Especial, sob o fundamento das Súmulas 7, 83/STJ, 282 e 356/STF.

Os agravantes, condenados pela prática de concussão às penas de 4 anos, 3 meses e 10 dias (José) e 4 anos e 1 mês (Willen), alegam o devido prequestionamento da matéria acerca da apresentação prematura das alegações finais, não incidindo ao caso as Súmulas 282 e 356/STF.

Asseveram, ainda, desnecessidade de reexame factual e tão-somente reavaliação para se concluir pelo equívoco na dosimetria penal.

Por fim, indicam que o prejuízo - substituição do defensor público pelo dativo, diante da ausência de defensoria pública na Seção Judiciária processante - restou devidamente comprovado nas razões do apelo nobre.

Pugnam pela anulação do processo e/ou pela redução da pena, apontando negativa de vigência aos arts. 563, 564, *caput*, IV, e 573, § 1º, do CPP e 59 do CP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.143 - RO (2013/0345590-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 1.542/1.546):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WILLEN REIS MARTINS DA SILVA e JOSÉ NAZARENO TORRES DE MORAES contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou seguimento a seu recurso com fundamento na Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 1.496/1.501).

Sustentam os agravantes, em síntese, a desnecessidade de reexame factual para análise da insurgência, na qual aduzem violação aos arts. 563, 564, caput, IV, e 573, § 1º, do CPP, ante a nulidade decorrente de cerceamento de defesa. Requerem a absolvição, a nulidade processual e, subsidiariamente, a redução da pena.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 1.536/1.540).

É o relatório.

Decido.

Os agravantes rebateram, a tempo e modo, os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

Passo à análise do recurso especial.

De início, da leitura do acórdão recorrido, infere-se que o objeto do recurso especial (acerca da apresentação prematura das alegações finais, antes do término na instrução probatória) não foi alvo de discussão na origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para forçar seu debate, o que atrai o disposto nas Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

Por outro lado, incidente a Súmula 7/STJ, pois estabelecida a dosimetria penal com base nos elementos concretos que circunstanciaram a prática delitiva, de forma que eventual desconstituição, à exceção de flagrante ilegalidade, o que não é o caso, demandaria a incursão no conjunto probante, procedimento vedado na via eleita à Corte Superior.

(...)

Por fim, quanto ao cerceamento de defesa, é de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacar a regência do princípio pas de nullité sans grief, no qual não há falar em nulidade ante a ausência de comprovado prejuízo, como na hipótese vertente.

(...)

*Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC c.c. 3º do CPP, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.*

Publique-se e intimem-se".

Inicialmente, é de se afastar, por medida de rigor, a incidência dos enunciados sumulares 282 e 356/STF, uma vez que a questão acerca da inobservância do rito processual (apresentação prematura das alegações finais) **foi sim** devidamente abordada pelo Tribunal de piso, ante a inocuidade da prova testemunhal para a solução da lide e diante da ausência de comprovação do alegado prejuízo, conforme se denota da e-STJ fl. 1.443.

Todavia, referida inaplicabilidade não reclama alteração do *decisum* ora atacado.

No ponto, pertinente também ao alegado cerceamento de defesa, conforme se destaca na decisão objurgada, regente à espécie o princípio *pas de nullité sans grief*, no qual não há falar em nulidade ante a ausência de comprovado prejuízo, como na hipótese vertente.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. REGULAR INTIMAÇÃO DO PATRONO CONSTITUÍDO. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. **Não se pode reconhecer como nulo o processo em que o acusado recebeu integral assistência de defensor constituído, além de não demonstrada a ocorrência de prejuízo.***

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 512697/MG, Rel. Ministro MOURO RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 15/08/2014)

*"RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIMES DE ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE PARA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. **FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE FORMA INDIVIDUAL DE QUANDO FOI ARGUIDA E QUAL O PREJUÍZO SUPORTADO PELOS RECORRENTES**. MERA IRREGULARIDADE JÁ SANEADA. PRECEDENTES.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. (...)

2. **A nulidade guardada sem a demonstração do real e efetivo prejuízo sofrido pela defesa, não dá ensejo à anulação do processo, em homenagem ao princípio da "pas de nullité sans grief", inserido no art. 563, do Código de Processo Penal.**

3. Recurso em "habeas corpus" não provido".

(RHC 46201/MG, Rel. Ministro MOURO RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

De mais a mais, o exame acerca da suposta negativa de vigência ao art. 59 do Código Penal não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, e não mera reavaliação jurídica do contexto fático, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias. Incidência portanto, da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. **É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.**

(...)

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 492.301/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. ELEMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu que o Juízo singular aplicou a pena-base ao condenado com base nas circunstâncias judiciais do caso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, sendo considerada negativa a vetorial atinente à conduta social do réu, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1402277/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao agravo regimental, tão somente para afastar o óbice do prequestionamento, **mantendo-se** no mais a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0345590-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 415.143 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200141000035470 200241000022996 200641010033274 200941000055359 201303455903
55329120094014100 5901 592001

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WILLEN REIS MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE	: JOSÉ NAZARENO TORRES DE MORAES
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: SÉRGIO TOLEDO SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILLEN REIS MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSÉ NAZARENO TORRES DE MORAES
ADVOGADO	: TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.